



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº _____ DE 2021

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o VETO 11, de 2021 que “VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.064/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS DE BRITO, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, COMO MEDIDA DE VALORIZAÇÃO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DE AUXÍLIO NO COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), O CADASTRAMENTO DE PROFISSIONAIS DE CORTE E COSTURA PARA FORNECIMENTO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: **PREFEITO LUCIANO CARTAXO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Prefeito Luciano Cartaxo de João Pessoa apresenta o VETO 11, de 2021 que “VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.064/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS DE BRITO, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, COMO MEDIDA DE VALORIZAÇÃO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DE AUXÍLIO NO COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), O CADASTRAMENTO DE PROFISSIONAIS DE CORTE E COSTURA PARA FORNECIMENTO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o veto, observamos que a decisão do Chefe do Executivo Municipal foi acertada, visto que é eivado de inconstitucionalidade formal, o PLO trata de matéria de atribuição reservada ao Poder Executivo, uma vez que interfere na atribuição dos órgãos da Administração direta do município.

Desta feita, o projeto ora analisado é inconstitucional, pois determina obrigação as Secretarias Municipais, e como tal, de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, já que cria atribuição a secretaria e aos servidores.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu artigo 30, inciso IV, determina como competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

A macula que se encontra no PLO pelo vício de iniciativa, também, encontra respaldo no §1º do art. 163 do Regimento interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, neste sentido, desnecessário qualquer análise sobre o conteúdo do VETO.

Desse modo, tem-se que o PLO ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, assim como também invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO** nº 11/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO** nº 11/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 09 de dezembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro